**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO**

**TEORIA GERAL DO ESTADO** II

NOTURNO

Docente Responsável: Eunice Aparecida de Jesus Prudente

**GLOBALIZAÇÃO - REGIONALIZAÇÃO**

**Textos Analisados:**

**Dallari, Dalmo de Abreu Elementos de Teoria Geral do Estado,**

**SP: Saraiva**

**Lewandowski, Enrique Ricardo Globalização, Regionalização e**

**Soberania, SP:Ed. Juarez Oliveira**

Estratégias de cooperação entre os Estado para integrados enfrentarem os efeitos da globalização –

1. **Soberania funcional = operacional =**

Como vimos os estados enquanto entidades territoriais dotadas de soberania disciplinando a cidadania ( estado nação encontra-se na atualidade em contradição com a “estrutura espacial da economia globalizada” ( texto Lewandowski, cita MURPHY, A. p. 259 ). Há “espaços funcionais” onde se dão as relações financeiras e comerciais e que conseguem escapar do controle dos países onde operam. Um exemplo de enfrentamento da questão com certo sucesso seria a União Européia, que ao integrar estados, minimiza fronteiras, inclusive “abandona a concepção ortodoxa de controle sobre o fluxo de bens e pessoas.

Observem p. 260:

“Essa fórmula, cumpre lembrar, deve ser atribuída a Jean Monnet que preconizava, nos primórdios da Comunidades, o estabelecimento de ‘autoridades funcionais’, que retiravam a soberania dos estados, sem a assumirem .“

E, no mesmo sentido, L. BRITTAN (Globalization VS sovereignty? The Europen response., p. 3 )

“BRITTAN aponta para os mecanismos de decisão supranacionais, que configuraram uma mudança na maneira como tradicionalmente é encarada a soberania. Segundo ele, a pergunta hoje, na Europa Ocidental, não é mais se a soberania deve ou não ser preservada, mas o quanto se haverá de cortar dela para melhor beneficiar o todo. É que o poder do Estado, explica, nunca foi absoluto, pois ‘há uma diferença entre soberania entendida como a simples possibilidade jurídica de tomar decisões para si mesmo e um conceito mais amplo de soberania focado na capacidade que tem um país de maximizar a efetiva influência que pode exercer sobre o bem estar de seus cidadãos”

Tais considerações nos remetem aos entendimentos anteriores de “soberania no sentido negativo = não intervenção” e no “sentido positivo = atuação interna compromissada com o bem estar”

Busca-se conjugar o conceito de soberania com a “noção de funcionalidade”.

Importante as contribuições de LAFER, C. ( Comércio, desarmamento e direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática, p. 33-34 ), citadas no texto, p. 261:

“ ... num universo de ‘polaridades indefinidas’, onde não mais imperam os ‘conflitos de concepção’, mas predominam os ‘conflitos de interesse’, emerge o conceito de ‘soberania operacional’, vinculado ‘ao processo diplomático de lidar com a diferença configuradora dos distintos interesses e conseqüentes visões que, no pluralismo do mundo, dão a perspectiva organizadora e a latitude da inserção internacional de um país’.”

2. **Processo de Integração e o novo entendimento de soberania**

**Política de Blocos**

No passado, após II Guerra a expressão “política de blocos” referia-se às duas esferas de influências com práticas imperialistas = USA - URSS = guerra fria ( Vide verbete : BOBBIO, N., Dicionário de Política ).

Na atualidade refere-se a associações de estados geograficamente próximos ou afins culturalmente que enfrentam problemas comuns. Nosso texto, Lewandowski, ,p. 113:

“Isso ocorre porque, enquanto a globalização possui uma dinâmica própria, derivada em especial do novo modo de produção capitalista, sobre o qual os países isoladamente não têm qualquer domínio, a regionalização permite um certo controle sobre as variáveis do processo, dentro de um espaço territorial menor, preparando os integrantes de determinado bloco estatal para sua inserção ordenada no mercado mundial.”

Cita, em seguida, FARIA, J.E. (Direito na economia globalizada, p. 239) comentando as atuações das empresas no mercado e a globalização como: “... estratégia especialmente concebida para viabilizar a obtenção de melhores condições de participação no intercâmbio mundial, maximizar o aumento das economias de escala, minimizar os custos sociais e econômicos da globalização e propiciar uma defesa minimamente eficaz contra a especulação financeira e os fluxos de capitais não-produtivos.”

* **PRÍNCIPIO DA SUBSIDIARIEDADE**

Como fundamento e ponto de partida nas relações internacionais o princípio da subsidiariedade se impõe na integração dos estados mediante, formando os blocos econômicos e na atuação das associações supranacionais criadas.

Trata-se da idéia da subsidiariedade pensada por muitos filósofos ( Aristóteles, São Tomás de Aquino, Dante Alighieri, reconhecimento do indivíduo, ser racional e suas potencialidade e que não devem ser substituídas. Posteriormente Proudhon, Tocqueville, Stuart Mill ) com referências explícitas ao Estado . E, sistematizada no século XIX pela Igreja de Roma (Encíclica Rerum Novarum) Leão XIII, posteriormente Pio XI (Encíclica Quadragésimo Ano ) referindo-se aos valores individuais e ao Estado que não deve perturbar a ordem social absorvendo outras sociedades menores.

A expressão “princípio da subsidiariedade foi empregada pela primeira vez por João Paulo II ( Encíclica Centesimus Annus ) .

Conforme nosso texto, p. 266: “Segundo tal princípio, a comunidade maior só pode executar as tarefas próprias das comunidades menores em caso de necessidade, e desde que estas não possam desempenhá-las de forma mais eficaz.”

3. **Tipos de Blocos Regionais**

A**) Organismos Intergovernamentais = vínculos confederais**

**Ex. ONU**

Como tradicionalmente se relacionam os estados nos organismos internacionais. Tomada de decisões por unanimidade ou por consenso, com a presença de todos os membros. As deliberações tomadas no âmbito dessas entidades depende de procedimento de recepção previsto nas constituições do estados integrantes.

Brasil – Vide arts. 5º, 3º; 49, I; 84, VIII todos da CF de 1988

B**) Organismos de Natureza Supranacional**

**Ex. União Européia**

Não surgiram de bases teóricas e sim de práticas adotadas pelos estados europeus. No histórico da integração européia temos decisões jurisprudenciais e normas jurídicas de tribunais e órgãos internacionais cujas decisões vinculam os estados membros. Atuam com base no direito comunitário desenvolvido pelos órgãos comunitários por eles criados, aos quais delegaram um certo número de competências.

“Tal relacionamento caracteriza-se pela submissão dos Estados aos comandos que emanam desses órgãos, situados fora e acima deles, sempre resultantes do exercício das competências que lhes foram atribuídas.” ( p. 264 )

O exercício da soberania nos blocos supranacionais é compartilhado entre os estados membros cuja capacidade de intervir “operacionalmente” = soberania no sentido positivo pode ser potencializado e conjuntamente atender necessidades comuns dos povos, por exemplo, o desemprego, a construção de moradias, proteção ao meio ambiente, etc.

Boas pesquisas

Profa. Eunice